



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 18234/2019
Data: 06/12/2019 Horário: 10:31
Legislativo -

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2019.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

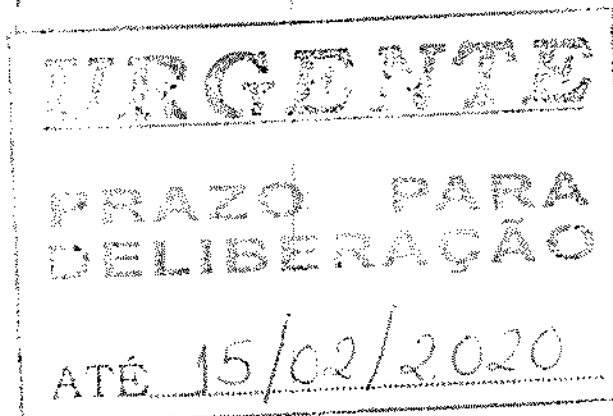
Rib. Preto, 10 DEZ 2019

Of. N° 4.315/2.019-C.M.

Presidente

60

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 281/2018 que: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 233/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar das louváveis intenções do nobre Vereador, cujo projeto quer instituir ações de segurança na prestação de serviços de exercícios e treinamento da atividade aquática.

Isso porque, o Projeto de lei tem natureza evidente de programa de governo, na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas em escolas e projetos esportivos do Município de Ribeirão Preto, o que é vedado uma vez que o Legislativo não pode pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

A Câmara de Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial-Instituição de programas nas unidades de ensino públicas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas - Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator(a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE"- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP - ADI 2036076-33.2016.8.26.0000, Relator(a): amorim Cantuária; Data de Julgamento: 08/06/2016; Órgão Especial; Data de Publicação: 09/06/2016)

Por outro lado, certamente que o presente Projeto cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, o que deveria ser previsto nas leis orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Nesse contexto, o Projeto de lei não pode ser sancionado porque fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176, inciso I: a exigência de indicação de recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei nº 9.844, de 14 de junho de 2016, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado 'Centro Dia do Idoso - Viva a Melhor Idade', no Município de Santo André - Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; ADI 2257682-36.2016.8.26.0000; Relator(a): João Carlos Saletti; Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial; Data de Publicação: 04/07/2017)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 233/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 233/2019

Projeto de Lei nº 281/2018

Autoria do Vereador Boni

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,
APROVA:*

Art. 1º Fica instituído o “Programa Municipal de Segurança Aquática” tendo por escopo estabelecer ações de segurança visando a prestação de serviços de exercícios e treinamento e atividade aquática, na área de atividade física, desportiva e similar, no uso de suas responsabilidades e compromisso para a sociedade no que se refere à qualidade e segurança numa sessão, aula treinamento, atividades aquáticas em estabelecimentos com piscina, tanques aquáticos e similares.

Art. 2º O Programa de que trata a presente lei será executado em escolas e projetos esportivos existentes no Município de Ribeirão Preto.

Art. 3º Para efeitos desta lei consideram-se ações de orientação e prevenção de Segurança Aquática:

I - divulgar por intermédio de palestras, campanhas e outros meios, práticas adequadas referentes ao ambiente aquático visando diminuir acidentes;

II - conscientizar a população ribeirão-pretana acerca de riscos e perigos nos ambientes aquáticos, desmistificando assim mitos acerca dos mesmos;

III - formar cidadãos multiplicadores, que possam difundir o uso de práticas seguras nos ambientes aquáticos.

Art. 4º As ações do “Programa Municipal de Segurança Aquática”, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser implementadas pela



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Esportes, em parceria com entidades desportivas e empresas ligadas às atividades aquáticas.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Município de Ribeirão Preto poderá firmar convênios que se façam necessários para a implementação das ações do “Programa Municipal de Segurança Aquática”.

Art. 5º Fica instituído o mês de novembro como o Mês de Segurança Aquática, com instrumento de fortalecimento do “Programa Municipal de Segurança Aquática”.

§ 1º O Mês de Segurança Aquática passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Ribeirão Preto.

§ 2º No Mês de Segurança Aquática serão intensificadas as ações do “Programa Municipal de Segurança Aquática”, com palestras e atividades voltadas para a divulgação dos cuidados que deverão ser tomados na prevenção e segurança aquática no Município de Ribeirão Preto.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

Ofício Nº 1.075/2019-PM

SENHOR PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE	
RIBEIRÃO PRETO	
OP. Nº	1075 19 PM
DATA:	14 11 19
HORÁRIO:	10:45
<i>Edson</i>	

Para os efeitos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, cumprimos o dever de, com o presente, encaminhar a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO nº 233/2019, do Projeto de Lei nº 281/2018, de autoria do Vereador Boni, que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA AQUÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem outro particular, apresentando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LINCOLN FERNANDES
Presidente

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DUARTE NOGUEIRA
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
N E S T A